

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Classifica o resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto ou asbesto e dos produtos que o contenham, inclusive como contaminante, como sendo Classe I ou “Resíduo industrial perigoso” para fins de sua destinação final.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O resíduo de amianto ou asbesto é classificado como “Resíduo Industrial perigoso”.

Parágrafo Único – O caput deste lei se aplica aos resíduos industriais provenientes de atividade de mineração ou industrialização do amianto ou asbesto ou de produtos que o contenham, inclusive como contaminante em outros minerais.

Art. 2º Os resíduos conforme definidos no art.1º devem ser dispostos em aterro industrial para resíduo industrial perigoso do tipo

Classe I, com base na classificação do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA.

Art. 3º As empresas que não cumprirem esta determinação estão sujeitas à advertência, multa de 6304 UFIR e até interdição de seu estabelecimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inicialmente apresentada pelo nobre Parlamentar, Deputado Eduardo Edson Duarte.

Estudos mostram que o amianto, também chamado asbesto, é produto cancerígeno. Tanto que é proibido seu uso em 36 países. O amianto, como matéria-prima, já é classificado pelo “IARC-International Agency on Research of Cancer” da Organização Mundial da Saúde como "reconhecidamente cancerígeno para os seres humanos".

O Critério de Saúde Ambiental nº 203 de 1998 da Organização Mundial da Saúde, sobre Amianto Crisotila, o único ainda permitido no Brasil, afirma, que a exposição ao amianto crisotila ou amianto branco aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose, e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer; diz ainda que “onde estiverem disponíveis substitutos considerados mais seguros, eles devem ser considerados para uso”.

O resíduo do amianto é enquadrado como perigoso e pertencente à classe Y36 pela Convenção da Basileia em seu artigo 1º., item 1, alínea “a” e Anexo I, que disciplina o *“Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito”* e que foi promulgada pelo Decreto Federal nº. 875 de 19/7/93. Os itens 8 do Anexo 12 da NR-15- Atividades e Operações Insalubres do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que disciplina os usos do amianto ou asbesto em nosso país, estabelece que: *“antes de iniciar os trabalhos de remoção e/ou demolição, o empregador e/ou contratado, em conjunto com a representação dos trabalhadores, deverão elaborar um plano de trabalho onde sejam especificadas as medidas a serem tomadas, inclusive as destinadas a prever a eliminação dos resíduos que contenham asbesto”* (Alínea c). O item 17 do mesmo Anexo 12 prevê que: *“o empregador deverá eliminar os resíduos que contém asbesto, de maneira que não se produza nenhum risco à saúde dos trabalhadores e da população em geral, de conformidade com as disposições legais previstas pelos órgãos competentes do meio ambiente e outro que porventura venham a regulamentar a matéria”*.

O Decreto 2.350/97, que regulamenta a Lei 9.055/95, onde *“disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham”*, em seu artigo Art. 18 prevê que *“a destinação de resíduos, contendo asbesto/amianto ou fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º da Lei*

nº 9.055, de 1995, decorrentes do processo de extração ou industrialização, obedecerá ao disposto em regulamentação específica".

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011-02-07

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP